



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 036 /2013

77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31.10.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1922/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905181-2

AUTUANTE: SAUL GOMES NETO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 – Notas fiscais oriundas do estado do Amazonas, com destino ao Ceará, emitidas após expirado o prazo de validade. **2** – Período de 04/2008. **3** – Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. **4** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A autuada apresentou termo de revalidação dos documentos fiscais emitido pelo Estado de origem. **6** – Recurso Oficial conhecido e provido, modificada a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, analisando a documentação fiscal do contribuinte em pauta, constatamos que o mesmo transportava 163 caixas de lâmina de PVC, acompanhadas de notas fiscais emitidas após a data limite para emissão...". Autuação realizada no trânsito de mercadoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 42.725,05 e MULTA R\$ 75.397,17.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscais consideradas inidôneas.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que a SEFAZ do Amazonas havia revalidado as nota fiscais, objeto desta autuação, em 13/03/2009, antes do início da circulação das mesmas, conforme cópia do despacho às fls. 134 dos autos.

O julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal, manifestação às fls. 155 a 157, informando que os estados da federação possuem autonomia constitucional para legislar sobre seus tributos, dando pleno acatamento à revalidação feita pelo fisco amazonense.

A Consultoria Tributária, tomada pelos mesmos argumentos do julgador singular, porém sob outra perspectiva de avaliação dos fatos, emitiu Parecer opinando pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Data Máxima Vênia, mesmo sendo bastante razoável a posição do julgador singular acerca da manifestação feita em prol da nulidade processual, não vislumbramos que seja esta a melhor interpretação para os fatos.

A legislação (Decreto 25.468/99) determina que serão considerados nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Considera, ainda, autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

Trata como autoridade impedida aquela que esteja afastada das funções ou do cargo, não disponha de autorização para a prática do ato ou que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Considerando que a autoridade fiscal tinha plena competência para a prática do ato, além de não estar impedida, e que não foram violadas as garantias constitucionais, afastam-se as preliminares de nulidade.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação de venda de mercadorias interestadual, com origem no estado do Amazonas e destino final o Ceará, tendo todas as notas fiscais sido devidamente seladas pelo estado de origem, na mesma data de sua emissão.

Foi ainda apresentado, na fase de impugnação, despacho da SEFAZ/AM de revalidação das notas fiscais, com data de 13/03/2009, antes do início da circulação das mesmas, às fls. 134 dos autos.

Como bem destacado pelo nobre julgador de primeira instância, a Constituição Federal deu autonomia aos estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, conforme artigo 155 da CF. Desta forma, cada estado será regido por sua própria constituição, podendo legislar independentemente sobre seus tributos.

Desta feita, não nos parece razoável descaracterizar as notas fiscais após a revalidação das mesmas pelo estado de origem.

Conclui-se que, no presente caso, houve comprovação de que a operação realizou-se sob o amparo legal do estado de origem dos documentos fiscais, estando inclusive selada pela SEFAZ/AM, não tendo sido realizada com dolo, fraude ou simulação. Desta maneira, não há que se falar em inidoneidade dos documentos fiscais.

Na lição do ilustríssimo Mestre Hugo de Brito Machado:

Para eliminar um juízo inteiramente subjetivo, dirá o que se deve entender como manifestamente im procedente o auto de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

infração que contrariar jurisprudência do órgão administrativo julgador, dispositivo expresso da legislação tributária, ou contiver afirmação indubitavelmente inverídica quanto aos fatos. (Estudos Doutrinários: Moralização Fazendária).

Assim sendo, inexistindo quaisquer aspectos ou falhas que possam tornar as respectivas notas fiscais inidôneas, considera-se o presente auto de infração improcedente.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade proferida pela Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

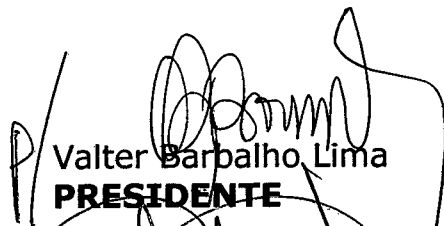
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JANEIRO de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO